

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 815, DE 2022

Regula a reorganização de sociedades cooperativas, altera dispositivos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e dá outras providências.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado VITOR LIPPI

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, um trabalho de fôlego do ilustre Deputado Hugo Leal, disciplina a reorganização da sociedade cooperativa, com o objetivo de preservar a atividade econômica, a identidade da cooperativa, a continuidade dos atos cooperativos, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, se aplicando às sociedades cooperativas regularmente registradas na Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), na forma do artigo 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Foram excetuadas, para efeito da aplicação desta lei, as cooperativas de crédito reguladas pela Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009.

A eventual autorização para a reorganização cooperativa deverá ser solicitada pela Diretoria ou Conselho de Administração da sociedade cooperativa para a Assembleia Geral dos cooperados, com voto de pelo menos 2/3 dos sócios presentes. No entanto, o estatuto da sociedade cooperativa poderá delegar à Diretoria ou ao Conselho de Administração os poderes necessários para o pedido de reorganização com dispensa da autorização de Assembleia Geral. De qualquer forma, em caso de urgência e sob pena de responsabilidade por danos, o pedido de reorganização cooperativa poderá ser formulado pela Diretoria ou Conselho de Administração,



* C D 2 5 6 7 8 1 6 1 4 7 0 0 *

convocando-se imediatamente a Assembleia Geral para manifestar-se sobre a matéria.

Poderá requerer também a reorganização cooperativa a maioria dos cooperados remanescentes de sociedade cooperativa que tenha perdido a administração.

O projeto define dois meios de reorganização cooperativa, a extrajudicial e a judicial.

A tramitação dos meios de reorganização terá o mesmo foro do principal estabelecimento da sociedade cooperativa no território nacional.

O deferimento judicial dos meios de reorganização cooperativa suspende temporariamente o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da sociedade cooperativa devedora. Durante o prazo de suspensão ficam vedadas tutelas provisórias de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações se sujeitem à reorganização cooperativa.

Após o prazo de suspensão, reestabelece-se o direito dos credores de ajuizar ou prosseguir suas ações e execuções, independente de pronunciamento judicial.

Os meios de reorganização cooperativa deverão obrigatoriamente preservar as características da cooperativa e poderão se constituir por venda de ativos e estabelecimentos, novação de obrigações, financiamentos por meio de fundos especializados, alterações administrativas na sociedade cooperativa, fusão, incorporação e desmembramento da cooperativa, dentre outras medidas.

Caso a sociedade cooperativa seja controladora de uma sociedade empresária poderá:

I – incluir as participações societárias na sociedade controlada ou os respectivos ativos como unidade produtiva isolada para fins de estruturação do plano de reorganização, respeitados os interesses dos credores e dos sócios minoritários da controlada;



* C D 2 5 6 7 8 1 6 1 4 7 0 0 *

II – consolidar substancialmente os ativos e os passivos com a sociedade controlada.

Os credores, as instituições financeiras, os créditos excluídos da reorganização e os cooperados poderão estruturar fundos de investimento com o objetivo de financiar a atividade da sociedade cooperativa em crise, lastreados em garantias reais ou fiduciárias sobre bens imóveis e direitos creditórios, com preferência sobre todos os créditos em caso de liquidação da sociedade cooperativa, com exceção dos trabalhistas e derivados de acidente do trabalho.

Os meios de reorganização obedecem à igualdade entre credores da mesma classe.

O plano de reorganização constitui título executivo extrajudicial, nos termos da legislação processual.

Os meios de reorganização cooperativa implicam novação dos créditos por eles abrangidos e obrigam o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

Durante os processos, os credores e os cooperados poderão pedir ao juiz a destituição dos administradores da sociedade, se ficar demonstrado que agiram com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores ou cooperados. Neste caso, o administrador será substituído por assembleia geral dos cooperados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Há um capítulo específico para a reorganização extrajudicial com as seguintes regras principais:

- i) a sociedade cooperativa poderá celebrar transação para fins de reorganização cooperativa, com efeitos de novação, das obrigações trabalhistas, acidentárias, com garantias reais, quirografárias e demais não excepcionadas por esta Lei;
- ii) não se incluem no plano de reorganização extrajudicial as obrigações decorrentes dos atos cooperativos, além de papéis relacionados à atividade rural;



* C D 2 5 6 7 8 1 6 1 4 7 0 0 *

- iii) é possível alienar bem objeto de garantia real, desde que com aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia;
- iv) a sociedade cooperativa poderá requerer a homologação de Plano de Reorganização que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 50% de todos os créditos trabalhistas, acidentários, com garantias reais, quirografários e demais não excepcionados pela lei;
- v) a eficácia do Plano de Reorganização Extrajudicial dependerá de publicação prévia do plano com ampla divulgação;
- vi) a garantia de acesso à informação aos credores como exposição da situação patrimonial da sociedade cooperativa devedora e relação dos credores;
- vii) a adesão dos credores será manifestada por escrito ou certificação digital, não podendo dele desistir, salvo com anuênciia expressa dos demais signatários;
- viii) o pedido de homologação do Plano de Reorganização Extrajudicial acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções de todos os débitos nele incluídos até a sua homologação judicial.

Há também um capítulo específico sobre as seguintes principais regras aplicáveis à reorganização judicial:

- i) classificação dos créditos sujeitos à reorganização judicial nas seguintes classes:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;



III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial e com privilégio geral;

IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte;

- ii) não se incluem no Plano de Reorganização Judicial, dentre outros, as obrigações decorrentes dos atos cooperativos, papéis relacionados à atividade rural e alguns tipos de obrigações que contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade;
- iii) os credores da cooperativa em reorganização judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso;
- iv) é vedada a venda ou a retirada do estabelecimento da sociedade cooperativa devedora dos bens de capital, móveis ou imóveis, inclusive insumos, vinculados à produção e essenciais à atividade cooperativa;
- v) é requerida petição inicial instruída com as razões da crise econômico-financeira, a relação dos credores, o passivo fiscal, a avaliação prévia da viabilidade econômica da sociedade cooperativa e do Plano de Reorganização, dentre outras informações;
- vi) a proposta de Plano de Reorganização deverá conter, no mínimo, os meios de reorganização, a demonstração da viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor;
- vii) ao juiz cabe deferir o processamento da reorganização judicial, nomear o administrador judicial e suspender todas as ações e execuções contra o devedor, dentre outras ações;
- viii) após este deferimento, a sociedade cooperativa devedora deverá comprovar a publicação em seu site de



* C D 2 5 6 7 8 1 6 1 4 7 0 0 *

- documentos como o resumo do pedido de reorganização e a relação nominal completa dos credores;
- ix) os credores poderão habilitar, questionar ou impugnar créditos no prazo frente ao juiz;
 - x) o administrador da reorganização cooperativa consolidará o quadro de credores, com indicação das respectivas classes;
 - xi) os credores e a sociedade cooperativa devedora poderão estabelecer negócio jurídico processual para a tramitação da reorganização cooperativa, com vistas à celeridade, boa-fé processual e redução de custos;
 - xii) após a consolidação do quadro de credores, estes poderão se opor ao Plano de Reorganização prévio e apresentar contraproposta;
 - xiii) caso ocorra qualquer oposição ao Plano de Reorganização, a sociedade cooperativa poderá reformular o Plano de Reorganização;
 - xiv) o Plano de Reorganização não poderá prever prazo superior a 12 meses para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
 - xv) as garantias reais somente serão liberadas pelo Plano de Reorganização, com expressa concordância dos respectivos credores;
 - xvi) se o plano de reorganização judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas da sociedade cooperativa, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações da sociedade cooperativa devedora;



* C D 2 5 6 7 8 1 6 1 4 7 0 0 *

- xvii) caso não ocorra oposição, o juiz homologará o Plano de Reorganização e concederá a Reorganização Cooperativa;
- xviii) havendo objeção de qualquer credor ao Plano de Reorganização Judicial, o juiz determinará ao administrador a convocação de Assembleia Geral de Credores que será composta pelas classes de credores definidas no item “i” acima;
- xix) os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho, microempresas e empresas de pequeno porte votam com o total de seu crédito, independentemente do valor;
- xx) os titulares de créditos com garantia real votam até o limite do valor do bem gravado com garantia real e o valor remanescente será considerado crédito quirografário;
- xxi) os credores quirografários e privilegiados votarão com a proporção do crédito de cada um;
- xxii) o Plano de Reorganização será colocado em votação em cada uma das classes e as vinculará isoladamente;
- xxiii) será aprovado o Plano de Reorganização que obtiver votos favoráveis de credores em cada classe que representem mais da metade do respectivo crédito, sendo que a classe que não aprovar o Plano de Reorganização poderá seguir com as cobranças e execuções das obrigações originais, ressalvadas as preferências;
- xxiv) concedida a reorganização judicial, a sociedade cooperativa permanecerá nesse estado por 2 anos até que se cumpram as obrigações que vencerem nesse prazo;



xxv) descumprido o Plano de Reorganização, os credores terão reconstituídos os direitos e garantias originalmente contratados.

As Fazendas Públicas poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos e também celebrar transação tributária.

Na reorganização judicial, os depósitos judiciais vinculados a exigências fiscais poderão se dar, a critério da sociedade cooperativa, no montante correspondente a até 50% do valor do tributo questionado. Depósitos judiciais poderão ser substituídos por caução imobiliária, fiança bancária ou seguro garantia.

São estendidos às sociedades cooperativas os mesmos parcelamentos e estímulos tributários concedidos no âmbito da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária).

As cooperativas que se utilizarem dos meios de reorganização judicial poderão, em casos especificados, efetuar imediata compensação de créditos tributários anteriores à reorganização judicial, independente de ajuizamento de ação para repetição de valores da respectiva Fazenda Pública.

Os fundos de investimento criados com o objetivo de financiar a atividade da sociedade cooperativa em crise terão preferência sobre os créditos tributários.

Estendem-se às sociedades cooperativas, no que forem compatíveis, as regras da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, em relação ao administrador da reorganização judicial e à assembleia geral de credores.

Esclarece-se que os atos cooperativos, entendidos como os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos seus objetivos sociais, não se sujeitam aos efeitos da



* C D 2 5 6 7 8 1 6 1 4 7 0 0 *

recuperação judicial e da recuperação extrajudicial reguladas pela Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Atualmente, o liquidante de uma sociedade cooperativa deve realizar o ativo social para saldar o passivo e reembolsar os associados de suas cotas-partes, destinando o remanescente, inclusive o dos fundos indivisíveis, ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A. A proposta redireciona o citado remanescente ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo.

Define-se que a liquidação extrajudicial das cooperativas poderá ser promovida por iniciativa do respectivo órgão executivo federal em setores regulados.

Por fim, define-se que na realização do ativo da sociedade, o liquidante deverá:

I – mandar avaliar os bens da sociedade cooperativa por avaliadores credenciados e tecnicamente habilitados;

II – proceder à venda dos bens do estabelecimento preferencialmente em bloco, individualizando-os somente em caso de impossibilidade ou falta de interessados.

Além desta Comissão a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões em regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É de grande oportunidade a iniciativa do ilustre Deputado Hugo Leal pelo avanço institucional que ela representa para o sistema brasileiro de cooperativismo.



* C D 2 5 6 7 8 1 6 1 4 7 0 0 *

Segundo o Anuário Coop 2024¹, em 2023 havia 4.509 cooperativas no Brasil. São 23,4 milhões de cooperados e mais de meio milhão de empregados. O ativo total é de R\$ 1,16 trilhões.

A relevância econômica das cooperativas no Brasil é inegável, mas observando alguns dados mundiais pode-se concluir que este tipo de arranjo para a organização da ação coletiva de indivíduos/empresas não constitui um fenômeno tão somente nacional. Segundo mais uma vez o Anuário Coop 2024, há hoje cerca de 3 milhões de cooperativas no mundo, representando aproximadamente um bilhão de cooperados (mais de 12% da humanidade).

No entanto, as cooperativas, assim como as empresas privadas, não funcionam todo o tempo de forma auto-sustentável, podendo incorrer em prejuízos temporários que comprometem a continuidade de sua operação. Podem ser crises mais sistêmicas da economia ou equívocos de gestão que induzem a um resultado negativo por um determinado período de tempo.

Para um prazo mais longo, no entanto, as atividades de uma cooperativa ou de uma empresa podem ser perfeitamente sustentáveis, especialmente se passar por reestruturações em sua forma de atuação. Seja a atividade das cooperativas, seja a empresarial, de fato, constitui sempre um contínuo aprendizado, nunca plenamente blindado a erros.

De outro lado, uma das instituições relevantes das economias modernas é o conjunto de regras por meio das quais se realizam tais reestruturações. Mas, por que definir este conjunto de regras por lei é importante? É natural que quando os resultados das empresas são negativos, todos os credores “corram” à Justiça para pedir a venda dos ativos da firma a fim de reaverem seus direitos. Como mostram Araújo e Funchal (2006)² esta corrida simultânea e desordenada dos credores gera problemas de eficiência econômica. Quando há muitos credores e quando os ativos da firma devedora não cobrem suas obrigações

¹ <https://www.anuario.coop.br/>

² Araújo, A. e Funchal, B.: A NOVA LEI DE FALÊNCIAS BRASILEIRA E SEU PAPEL NO DESENVOLVIMENTO DO MERCADO DE CRÉDITO. Pesquisa e Planejamento Econômico, vol. 36, n. 2 Agosto 2006.



* C D 2 5 6 7 8 1 6 1 4 7 0 0 *

contratuais, cada credor, agindo de acordo com seu próprio interesse, tentará recuperar seus direitos o mais rápido possível, podendo levar a um desmantelamento ineficiente dos ativos da firma. Esta última poderá ser induzida a fechar as portas, mesmo quando o melhor uso de seus ativos seria continuar operando.

Tal falta de coordenação acaba por gerar uma perda de valor não apenas para a firma e para a sociedade como um todo, mas para o próprio conjunto de credores. Dada essa situação, é do interesse coletivo de cooperados e também credores que a disposição dos ativos da firma devedora seja feita de forma ordenada, por meio de uma reestruturação com regras claras. Este foi o propósito da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência o empresário e da sociedade empresária.

Note-se que um melhor ordenamento da recuperação dos créditos permite incrementar a própria perspectiva de retorno dos credores em caso de dificuldades da empresa. Ou seja, a existência de regras de reestruturação eficientes diminui o risco dos emprestadores o que, por conseguinte, induz a uma queda das taxas de juros cobradas em primeiro lugar.

Entendemos que, em grande parte, a proposição em tela é bem sucedida em adaptar a reorganização das cooperativas às premissas dos processos de reestruturação das empresas.

Tal como na sociedade empresária é prevista a possibilidade de dois tipos de reorganizações nas cooperativas, a extrajudicial e a judicial, o que vai depender da capacidade de decidir coletivamente pelos cooperados envolvidos e de como incorporar os interesses dos credores (diretamente na extrajudicial ou por meio do juiz na judicial).

Na extrajudicial o problema da “corrida simultânea de credores” que desmantelaria de forma ineficiente a cooperativa é tratada no art. 13 do projeto. Neste dispositivo define-se que “a sociedade cooperativa poderá requerer a homologação de Plano de Reorganização que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por



* C D 2 5 6 7 8 1 6 1 4 7 0 0 *

credores que representem mais de 50% (cinquenta por cento) de todos os créditos trabalhistas, accidentários, com garantias reais, quirografários e demais não excepcionados pela lei”.

Os §§ 5º e 6º deste artigo definem que “o pedido de homologação do Plano de Reorganização Extrajudicial acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções de todos os débitos nele incluídos até a sua homologação judicial” e que “os credores que aderirem ao Plano não poderão dele desistir, salvo com a anuência expressa dos demais signatários”. Ademais, o art. 14 limita o que os credores poderão arguir judicialmente no plano de reorganização extrajudicial.

Já na reorganização judicial, o inciso III do art. 18 define que o juiz ao deferir o processamento da reorganização judicial “ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor”.

O desenho de procedimentos de reorganização para cooperativas permite que a regulação deste instituto se torne mais neutra relativamente às sociedades empresárias, eliminando uma desvantagem competitiva indesejável das primeiras. E isso demonstra a grande importância deste projeto de lei: formas de organização distintas como empresas e cooperativas não podem ter tratamento legal tão diferente de forma a gerar uma desvantagem artificial para estas. A própria escolha da forma de organização da sociedade, empresarial ou cooperativa, fica viesada para um tipo (empresária) quando, eventualmente, a melhor forma, em um caso determinado, seria pela cooperativa.

Esta desvantagem das cooperativas ficou clara no caso da Unimed de Petrópolis (RJ), que entrou com pedido de recuperação com base na atual Lei de Falências, obteve o direito em primeira instância, mas a decisão foi derrubada na segunda instância com a argumentação de falta de previsão legal.

Um ponto, no entanto, ficou ausente da proposta em tela. Araújo e Funchal (2006) ressaltam a importância dos incentivos *ex-ante* dos gestores da empresa. É preciso que haja a devida responsabilização



* C D 2 5 6 7 8 1 6 1 4 7 0 0 *

destes últimos em caso de reestruturação ou mesmo falência. Segundo os autores, é preciso “*produzir incentivos corretos sobre as decisões dos gerentes, tanto no período de vida inicial da firma quanto depois de esta começar a ter dificuldades financeiras. [...] sem qualquer consequência adversa aos gerentes, existe pouco incentivo para que estes trabalhem duro nos estágios iniciais da vida da firma*”, sendo que “*esse incentivo tem importantes implicações no número de firmas com problemas financeiros, que é reduzido quando esse incentivo é corretamente provido*”.

No caso do Projeto de Lei 815/2022, no entanto, não se previu a possível responsabilização dos administradores. No máximo na possibilidade de afastamento da administração, o que reputamos insuficiente.

Nas reestruturações previstas para empresas na Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, este ponto é tratado no capítulo VII – Das Disposições Penais. No art. 168 desta lei se caracteriza como fraude a credores “*praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem*”. Nos arts 169 a 176 daquela lei é caracterizado um conjunto mais completo de crimes possíveis de administradores como manipulação de informação ou favorecimento de credores específicos.

Acreditamos que, tal como na reestruturação de sociedades empresárias, é fundamental o alinhamento de incentivos dos administradores aos objetivos do conjunto dos cooperados e uma legislação como a proposta não pode se omitir em relação a este ponto. Portanto, incluímos no Substitutivo em anexo emenda que estende às cooperativas tais dispositivos da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Outro ponto é que todas as cooperativas estão registradas no registro público de empresas mercantil (Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994), mas nem todas estão registradas na Organização das



* C D 2 5 6 7 8 1 6 1 4 7 0 0 *

Cooperativas Brasileiras (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971). De fato, conforme o art. 107 desta Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, “as cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras OU na entidade estadual, se houver”. Ou seja, há cooperativas que podem ser apenas registradas nas respectivas entidades estaduais e não na Organização das Cooperativas Brasileiras. Como consideramos importante que o regramento desta lei valha para todas as cooperativas brasileiras, definimos que esta lei se aplica a todas as cooperativas registradas registro público de empresas mercantil. Nessa mesma linha, ajustamos também o inciso V do art. 17 referindo-se ao Registro Público de Empresas e não à Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB).

Na Lei do cooperativismo (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971), o art. 68 determina que é obrigação do liquidante “*comunicar à administração central do respectivo órgão executivo federal e ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., a sua nomeação, fornecendo cópia da Ata da Assembleia Geral que decidiu a matéria*”. O Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A foi extinto pela reforma administrativa do governo Collor na década de 90, não fazendo mais sentido citá-lo.

Outra obrigação do liquidante do art. 68 que entendemos ser importante alterar é aquela constante do inciso VI que é “*realizar o ativo social para saldar o passivo e reembolsar os associados de suas cotas-partes, destinando o remanescente, inclusive o dos fundos indivisíveis, ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo*”. Ora, se houver valores residuais após saldar as dívidas e reembolsar cotas-partes em uma liquidação de uma cooperativa, o direcionamento daqueles valores ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo subtrai um valor que deveria ser decidido pelos cooperados. Assim, remetemos tais valores à definição da assembleia geral dos cooperados, evitando esta verdadeira expropriação destes últimos.



* C D 2 5 6 7 8 1 6 1 4 7 0 0 *

Também ajustamos o art. 77 da Lei nº 5.764, de 1971. A redação atual é a seguinte:

"Art. 77. Na realização do ativo da sociedade, o liquidante deverá:

I - mandar avaliar, por avaliadores judiciais ou de Instituições Financeiras Públicas, os bens de sociedade;

II - proceder à venda dos bens necessários ao pagamento do passivo da sociedade, observadas, no que couber, as normas constantes dos artigos 117 e 118 do Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945."

No inciso I não faz sentido limitar aos “avaliadores judiciais”, cabendo “avaliadores credenciados e tecnicamente habilitados”. Também não há qualquer razão a inclusão de instituições financeiras públicas como avaliadoras, menção que, portanto, propomos remover.

Por fim, o inciso II remete a um Decreto-Lei que já não existe mais, tendo sido revogado pela Lei nº 11.101, de 2005. Assim, atualizamos a remissão aos dispositivos desta lei mais nova.

Tendo em vista o exposto somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 815, de 2022 na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado VITOR LIPPI
Relator

2024-16001



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the number 'C D 2 5 6 7 8 1 6 1 4 7 0 0 *'.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 815, DE 2022

Regula a reorganização de sociedades cooperativas, altera dispositivos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a reorganização da sociedade cooperativa, com o objetivo de preservar a atividade econômica, a identidade da cooperativa, a continuidade de atos cooperativos, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores.

Art. 2º Esta Lei se aplica às sociedades cooperativas regularmente registradas nos termos da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 e não se aplica às cooperativas de crédito reguladas pela Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009.

§ 1º A sociedade cooperativa deverá aprovar em Assembleia Geral dos cooperados, com voto de pelo menos de 2/3 dos sócios presentes, a autorização para a Diretoria ou Conselho de Administração pedir a reorganização cooperativa.

§ 2º O estatuto da sociedade cooperativa poderá delegar à Diretoria ou ao Conselho de Administração os poderes necessários para o pedido de reorganização com dispensa da autorização de Assembleia Geral.

§ 3º Em caso de urgência e sob pena de responsabilidade por danos, o pedido de reorganização cooperativa poderá ser formulado pela Diretoria ou Conselho de Administração, convocando-se imediatamente a Assembleia Geral para manifestar-se sobre a matéria.



* C D 2 5 6 7 8 1 6 1 4 7 0 0 *

§ 4º Desde que atendidos os demais requisitos desta Lei, poderão requerer a reorganização cooperativa a maioria dos cooperados remanescentes de sociedade cooperativa que tenha perdido a administração.

Art. 3º São meios de reorganização cooperativa:

I – reorganização extrajudicial;

II – reorganização judicial.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS MEIOS DE REORGANIZAÇÃO COOPERATIVA

Art. 4º É competente para tramitação dos meios de reorganização o foro do principal estabelecimento da sociedade cooperativa no território nacional.

Art. 5º Ressalvadas as ações que demandam quantias ilíquidas, o deferimento judicial dos meios de reorganização cooperativa suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da sociedade cooperativa devedora.

§ 1º O juiz competente para as ações que demandam quantias ilíquidas poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na reorganização cooperativa e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 2º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo observará aos seguintes prazos:

I – Na reorganização extrajudicial, o prazo convencionado na transação;

II – Na reorganização judicial, o prazo a ser determinado pelo juiz, por no mínimo 180 (cento e oitenta) dias, que será contado a partir do deferimento do processamento da reorganização judicial, sendo admitida a



* C D 2 5 6 7 8 1 6 1 4 7 0 0 *

prorrogação, pelo juiz, se o devedor não der causa ao atraso da deliberação do Plano de Reorganização.

§ 3º Para fixação e prorrogação do prazo referido no inciso II do §2º deste artigo, o juiz levará em consideração a razoabilidade de prazo para a apresentação do Plano de Reorganização, a celeridade de tramitação e o potencial prejuízo que a suspensão poderá causar aos credores.

§ 4º Durante o prazo de suspensão ficam vedadas tutelas provisórias de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações se sujeitem à reorganização cooperativa.

§ 5º Após o decurso do prazo de suspensão, reestabelece-se o direito dos credores de ajuizar ou prosseguir suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 6º Admite-se o ajuizamento de tutela provisória de urgência cautelar para preservar os ativos da cooperativa nos 15 (quinze) dias anteriores à homologação da reorganização extrajudicial ou à propositura da ação de reorganização judicial.

Art. 6º Os meios de reorganização cooperativa deverão obrigatoriamente preservar as características da cooperativa e poderão se constituir por venda de ativos e estabelecimentos, novação de obrigações, financiamentos por meio de fundos especializados previstos nesta Lei, alterações administrativas na sociedade cooperativa, fusão, incorporação e desmembramento da cooperativa, dentre outras medidas que se revelem adequadas ao objetivo desta Lei e ao bom andamento do procedimento.

Parágrafo único. Caso a sociedade cooperativa seja controladora de uma sociedade empresária poderá:

I – incluir as participações societárias na sociedade controlada ou os respectivos ativos como unidade produtiva isolada para fins de estruturação do plano de reorganização, respeitados os interesses de credores e de sócios minoritários da controlada;



* C D 2 5 6 7 8 1 6 1 4 7 0 0 *

II – consolidar substancialmente os ativos e os passivos com a sociedade controlada para fins de reorganização cooperativa, desde que sejam preservados os objetivos previstos no art. 1º desta Lei.

Art. 7º Os credores, as instituições financeiras, os créditos excluídos da reorganização e os cooperados poderão estruturar fundos de investimento com o objetivo de financiar a atividade da sociedade cooperativa em crise, lastreados em garantias reais ou em garantias fiduciárias sobre bens imóveis e direitos creditórios, com preferência sobre todos os créditos em caso de liquidação da sociedade cooperativa, com exceção dos trabalhistas e derivados de acidente do trabalho.

§ 1º O pagamento antecipado dos fundos previstos no *caput* não é causa de nulidade e nem de anulação da reorganização cooperativa.

§ 2º Os fundos de investimentos regulados neste dispositivo legal não implicam participação societária na cooperativa ou aportes de integralização de capital.

Art. 8º Os meios de reorganização obedecem à igualdade entre credores da mesma classe e ocorrerá invalidade nas seguintes hipóteses:

I – será nula a reorganização cooperativa celebrada em fraude aos objetivos desta Lei, com simulação e com tratamento desfavorável aos credores fora das hipóteses legais;

II – será anulável se contemplar o pagamento antecipado de dívidas fora das hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 9º O plano de reorganização que cumprir os requisitos da presente Lei constitui título executivo extrajudicial, nos termos da legislação processual.

Art. 10. Os meios de reorganização cooperativa implicam novação dos créditos por eles abrangidos e obrigam o devedor e todos os credores a ele sujeitos, observado o disposto nesta Lei a respeito das garantias pessoais e reais.

Art. 11. Durante os processos, os credores e os cooperados poderão pedir ao juiz a destituição dos administradores da sociedade, se ficar



* C D 2 5 6 7 8 1 6 1 4 7 0 0 *

demonstrado que agiram com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores ou cooperados.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do *caput* deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído por assembleia geral dos cooperados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, caso a destituição possa afetar a regularidade da administração ou da fiscalização da sociedade.

CAPÍTULO III

REORGANIZAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 12. A sociedade cooperativa poderá celebrar transação para fins de reorganização cooperativa, com efeitos de novação, das obrigações trabalhistas, acidentárias, com garantias reais, quirografárias e demais não excepcionadas por esta Lei.

§ 1º Não se incluem no plano de reorganização extrajudicial as obrigações decorrentes dos atos cooperativos, Cédulas de Produto Rural, reguladas pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, além dos créditos que tenham sido utilizados na formalização de Certificados de Direito Creditório do Agronegócio – CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio – LCA, Certificados de Recebíveis do Agronegócio – CRA, previstos na Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004 e de créditos garantidos por Patrimônio Rural em Afetação regulado pela Lei nº 13.986, de 07 de abril de 2020.

§ 2º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia e a sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

Art. 13. A sociedade cooperativa poderá requerer a homologação de Plano de Reorganização que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 50% (cinquenta por cento) de todos os créditos trabalhistas, acidentários, com garantias reais, quirografárias e demais não excepcionados pela lei.

§ 1º A eficácia do Plano de Reorganização Extrajudicial em relação às obrigações abrangidas dependerá de publicação prévia do plano



* C D 2 5 6 7 8 1 6 1 4 7 0 0 *

com 15 (quinze) dias de antecedência da data de fechamento, com ampla divulgação no sítio de internet da sociedade cooperativa ou comumente utilizado pelos credores e cooperados, em jornal físico ou eletrônico de ampla circulação e envio aos credores com comprovação de recebimento por qualquer meio.

§ 2º Deverá ser liberado o acesso aos credores, por escrito ou por meio eletrônico, logo após a publicação mencionada no parágrafo anterior, aos seguintes documentos:

I – exposição da situação patrimonial da sociedade cooperativa devedora;

II – demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para a reorganização cooperativa; e

III – relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do débito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

§ 3º Considera-se data de fechamento do Plano de Reorganização Extrajudicial o termo fixado pela sociedade cooperativa devedora para adesão dos credores ao plano objeto deste artigo.

§ 4º A adesão dos credores será manifestada por termo escrito ou por meios tecnológicos de certificação digital.

§ 5º O pedido de homologação do Plano de Reorganização Extrajudicial acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções de todos os débitos nele incluídos até a sua homologação judicial.

§ 6º Os credores que aderirem ao Plano não poderão dele desistir, salvo com a anuênciça expressa dos demais signatários.

Art. 14. Em relação ao Plano de Reorganização Extrajudicial aprovado, os credores somente poderão arguir judicialmente:

I – matéria do art. 8º da presente Lei em relação ao plano de reorganização.



* C D 2 5 6 7 8 1 6 1 4 7 0 0 *

II – não preenchimento do percentual mínimo de aprovação previsto no *caput* do art. 13 desta Lei.

CAPÍTULO IV

REORGANIZAÇÃO JUDICIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 15. Estão sujeitos à reorganização judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, acomodados nas seguintes classes:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial e com privilégio geral;

IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 16. Não se incluem no Plano de Reorganização Judicial:

I – as obrigações decorrentes dos atos cooperativos;

II – as obrigações derivadas de Cédulas de Produto Rural reguladas pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, além dos créditos que tenham sido utilizados na formalização de Certificados de Direito Creditório do Agronegócio – CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio – LCA, Certificados de Recebíveis do Agronegócio – CRA, previstos na Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004 e de créditos garantidos por Patrimônio Rural em Afetação regulado pela Lei nº 13.986, de 07 de abril de 2020;

III – as obrigações contratadas na forma do art. 7º desta Lei;



IV – as obrigações decorrentes da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio;

V – obrigações decorrentes de importâncias entregues ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente.

§ 1º Os credores da cooperativa em reorganização judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à reorganização judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de reorganização judicial.

§ 3º Durante o prazo previsto no art. 5º, §2º, III, desta Lei, é vedada a venda ou a retirada do estabelecimento da sociedade cooperativa devedora dos bens de capital, móveis ou imóveis, inclusive insumos, vinculados à produção e essenciais à atividade cooperativa.

Seção II

Procedimento

Art. 17. A petição inicial de reorganização judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido,



* C D 2 5 6 7 8 1 6 1 4 7 0 0 *

confeccionadas com estrita observância da legislação aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- c) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de eleição dos atuais administradores;

VI – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

VIII – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

IX – o relatório detalhado do passivo fiscal;

X – a relação de bens e direitos não sujeitos à reorganização judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o art. 16 desta Lei;



* C D 2 5 6 7 8 1 6 1 4 7 0 0 *

XI – avaliação prévia de viabilidade econômica da sociedade cooperativa e do Plano de Reorganização para fins de reorganização judicial;

XII – proposta de Plano de Reorganização.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º A proposta de Plano de Reorganização deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de reorganização a serem empregados;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou pessoa jurídica especializada.

Art. 18. Estando em termos a documentação exigida no art. 17 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da reorganização judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 5º, § 2º, inciso II desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvado o normal prosseguimento de créditos excluídos pela presente Lei;

IV – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios da sede e filiais da cooperativa.



* C D 2 5 6 7 8 1 6 1 4 7 0 0 *

§ 1º Deferido o pedido, a sociedade cooperativa devedora deverá comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a publicação em seu site da internet, em forma de edital, dos seguintes documentos:

I – o resumo do pedido de reorganização e da decisão que defere o processamento da reorganização judicial;

II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para a reorganização cooperativa; e

III – a relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, e-mail para comunicações deste processo, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

§ 2º Os credores poderão habilitar, questionar ou impugnar créditos no prazo de 5 (cinco) dias a contar da juntada da comprovação de publicação na internet dos documentos informados no §1º deste artigo, por meio de impugnação dirigida ao juiz, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

§ 3º O procedimento da impugnação seguirá as previsões dos arts. 13 a 19 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, naquilo que for compatível com a presente Lei.

Art. 19. O administrador da reorganização cooperativa consolidará o quadro de credores, com indicação das respectivas classes, juntará no processo e publicará no site da cooperativa em reorganização.

Art. 20. Os credores e a sociedade cooperativa devedora poderão estabelecer negócio jurídico processual para a tramitação da reorganização cooperativa, com vistas à celeridade, boa-fé processual e redução de custos.



* C D 2 5 6 7 8 1 6 1 4 7 0 0 *

Seção II

Plano de Reorganização

Art. 21. Após a consolidação do quadro de credores, estes terão o prazo de 05 (cinco) dias para se opor ao Plano de Reorganização prévio indicado na forma do art. 17, inciso XII, desta Lei, com justificação dos fundamentos da oposição e com apresentação de contraproposta.

Art. 22. Caso ocorra qualquer oposição ao Plano de Reorganização, a sociedade cooperativa poderá reformular o Plano de Reorganização, no prazo de 15 (quinze) dias, reapresentando-o nos autos do processo e com publicação no site da internet.

Parágrafo único. Os credores terão prazo de 5 (cinco) dias para se opor ao novo Plano de Reorganização, com apresentação dos fundamentos da oposição.

Art. 23. O Plano de Reorganização não poderá prever prazo superior a 12 (doze) meses para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de Reorganização Judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de reorganização judicial.

Art. 24. O Plano de Reorganização deverá respeitar os seguintes limites:

I – os fundos de reserva poderão ser liberados para o pagamento de credores;

II – o fundo de assistência técnica, educacional e social somente será liberado para o pagamento de credores se no Plano de Reorganização contiver previsão de retenção de sobras para recomposição de pelo menos metade do saldo do referido fundo, no prazo do art. 33 desta Lei.

III – o Plano de Reorganização poderá prever que os resultados das operações das cooperativas com não sócios sejam



* C D 2 5 6 7 8 1 6 1 4 7 0 0 *

integralmente revertidos para o pagamento de credores somente durante o prazo do art. 33 desta Lei.

Art. 25. Em caso de utilização, pelos cooperados, de resultados acumulados por atos cooperativos para constituição de fundos previstos no art. 7º desta Lei, haverá abatimento proporcional no rateio de prejuízos do exercício anterior previsto nos artigos 80 e 89 da Lei nº 5.764, de 20 de dezembro de 1971.

Art. 26. As garantias reais somente serão liberadas pelo Plano de Reorganização com expressa concordância dos respectivos credores.

Art. 27. Se o plano de reorganização judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas da sociedade cooperativa, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações da sociedade cooperativa devedora, inclusive, mas não se limitando, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

Art. 28. Caso não ocorra qualquer oposição, o juiz homologará o Plano de Reorganização e concederá a Reorganização Cooperativa.

Seção III

Assembleia de Credores

Art. 29. Havendo objeção de qualquer credor ao Plano de Reorganização Judicial, o juiz determinará ao administrador a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o Plano de Reorganização reapresentado.

§ 1º A Assembleia Geral de Credores será realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da intimação do administrador acerca da oposição ao Plano de Reorganização reapresentado na forma do art. 22 desta Lei.

§ 2º A convocação será feita por meio de edital divulgado no processo, na página de internet da sociedade cooperativa devedora, por e-mail



* C D 2 5 6 7 8 1 6 1 4 7 0 0 *

ao credor e a Assembleia Geral de Credores poderá ser presencial, eletrônica ou semipresencial.

§ 3º Em caso de Assembleia Geral de Credores eletrônica ou semipresencial, o edital de convocação deverá definir as regras para coleta de votos e para a participação dos credores, sob pena de nulidade da Assembleia.

Art. 30. A Assembleia Geral será composta pelas classes de credores previstas no art. 15 desta Lei.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, acidente do trabalho, microempresas e empresas de pequeno porte votam com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam até o limite do valor do bem gravado com garantia real e o valor remanescente será considerado crédito quirografário.

§ 3º Os credores quirografários e privilegiados votarão com a proporção do crédito de cada um.

Art. 31. O Plano de Reorganização será colocado em votação em cada uma das classes e as vinculará isoladamente, com efeitos de novação para o respectivo crédito que o aprovar, independentemente dos demais.

§ 1º Considerar-se-á aprovado o Plano de Reorganização que obtiver votos favoráveis de credores em cada classe que representem mais da metade do respectivo crédito.

§ 2º A classe que não aprovar o Plano de Reorganização poderá seguir com as cobranças e execuções das obrigações originais, ressalvadas as preferências do art. 7º desta Lei.

Seção IV

Sentença

Art. 32. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a reorganização judicial do devedor cujo Plano de Reorganização não tenha sofrido objeção de credor ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 31 desta Lei.



* C D 2 5 6 7 8 1 6 1 4 7 0 0 *

Parágrafo único. Em caso de rejeição do Plano de Reorganização por alguma das classes na Assembleia Geral de Credores, o juiz fará ressalva de que a homologação do Plano de Reorganização não a abrangerá, restaurando a obrigação original e respectivas garantias, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da reorganização judicial.

Art. 33. Concedida a reorganização judicial, a sociedade cooperativa permanecerá nesse estado por 2 (dois) anos para todos os efeitos, até que se cumpram as obrigações que vencerem nesse prazo.

Parágrafo único. Descumprido o Plano de Reorganização, os credores terão reconstituídos os direitos e garantias originalmente contratados, cessando os efeitos da novação, ressalvados:

I – os bens e direitos transferidos para garantia dos fundos previstos no art. 7º desta Lei;

II – a dedução dos valores eventualmente pagos e os atos validamente praticados no âmbito da reorganização judicial.

Art. 34. Cumpridas as obrigações vencidas, o juiz decretará por sentença o encerramento da reorganização judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial após relatório com prestação final de contas assinalada para o prazo de 30 (trinta) dias, com exoneração final de suas funções se forem aprovadas;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

CAPÍTULO V

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, TRANSAÇÕES E COMPENSAÇÕES

Art. 35. As Fazendas Públicas poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de



* C D 2 5 6 7 8 1 6 1 4 7 0 0 *

Reorganização Cooperativa, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional e também celebrar transação tributária na forma da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

Art. 36. Concedida a reorganização judicial, os depósitos judiciais vinculados a exigências fiscais poderão se dar, a critério da sociedade cooperativa, no montante correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo questionado.

Art. 37. Concedida a reorganização judicial, os depósitos judiciais poderão ser substituídos por caução imobiliária, fiança bancária ou seguro garantia, que ficarão sujeitos aos mesmos efeitos do art. 151, Inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 38. Os parcelamentos e estímulos tributários concedidos no âmbito da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, serão aplicáveis às sociedades cooperativas.

Art. 39. As cooperativas que se utilizarem dos meios de reorganização judicial poderão efetuar imediata compensação de créditos tributários anteriores à reorganização judicial, independentemente de ajuizamento de ação para repetição de valores da respectiva Fazenda Pública, quando:

I – derivados do adequado tratamento tributário do ato cooperativo;

II – reconhecidos por julgamento em acórdãos de controle concentrado de constitucionalidade, súmulas vinculantes, repercussão geral, incidente de resolução de demandas repetitivas, recurso extraordinário e recurso especial repetitivos;

III – reconhecidos por enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho;

IV – reconhecidos por enunciados da súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e dos Tribunais de Impostos e Taxas.



* C D 2 5 6 7 8 1 6 1 4 7 0 0 *

Art. 40. Os fundos previstos no art. 7º da presente Lei têm preferência sobre os créditos tributários.

CAPÍTULO VI

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS, DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. Aplicam-se, naquilo que forem compatíveis com as características das sociedades cooperativas e com a presente Lei, as regras da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, em relação a:

- I – Administrador da reorganização judicial;
- II – Assembleia Geral de Credores;
- III – ao capítulo VII da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Art. 42. Os prazos da presente lei contam-se todos em dias úteis.

Art. 43. Caberá interposição de agravo e de apelação, respectivamente, contra as decisões e sentenças previstas na presente Lei.

Art. 44. O emprego da analogia da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 ficará sempre condicionado à preservação das características das sociedades cooperativas.

Art. 45. Em certidões, registros e demais designações, a denominação da sociedade cooperativa será acrescida da expressão “Em Reorganização”, até o encerramento previsto no art. 34 desta Lei.

Art. 46. A concessão de quaisquer dos meios de reorganização cooperativa e das compensações previstas no art. 39 da presente Lei não dependem de certidão negativa ou equivalente concedida pelos órgãos públicos.

Art. 47. A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....



* C D 2 5 6 7 8 1 6 1 4 7 0 0 *

Parágrafo único. Os contratos e obrigações decorrentes do ato cooperativo praticado pela sociedade cooperativa com os seus cooperados, na forma do art. 79 desta Lei, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial reguladas pela Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

“Art. 68.....

II – comunicar ao órgão executivo federal a sua nomeação, fornecendo cópia da ata da assembleia geral que decidiu a matéria;

VI – realizar o ativo social para saldar o passivo e reembolsar os associados de suas cotas-partes, sendo que a destinação dos valores residuais, inclusive os dos fundos indivisíveis, será definida em assembleia geral dos cooperados;

“Art. 77. Na realização do ativo da sociedade, o liquidante deverá:

I – mandar avaliar os bens da sociedade cooperativa por avaliadores credenciados e tecnicamente habilitados;

II – proceder à venda dos bens necessários ao pagamento do passivo da sociedade, observadas as regras dos arts. 142 e 144 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, no que couber.

Art. 48. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado VITOR LIPPI
Relator

2024-16001



* C D 2 5 6 7 8 1 6 1 4 7 0 0 *